



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 20 h 25 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.712
(6.09.2008)

PROCESSO : Nº 605, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTES : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ E
JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO
LUGAR.
ADVOGADOS : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSAS E IMPUTAÇÕES PEJORATIVAS. DIFAMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Crítica própria de campanha eleitoral dirigida ao candidato da situação, ressaltando suas promessas de campanha não cumpridas.**
- 2. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 3. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial mas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a extinção da representação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Alegam os recorrentes Coligação partidária “POR AMOR A MACEIÓ” e o candidato Cícero Almeida que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida trataria o candidato à reeleição de forma negativa, ultrapassando a crítica política e denegrindo a imagem do recorrente, bem como ofendendo sua honra objetiva.

Requerem o provimento do apelo para que seja concedido direito de resposta, bem como para que seja decretada a perda de espaço em dobro no programa da recorrida.

Contra-razões dos recorridos às fls. 50/55.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a sentença quanto ao descabimento do direito de resposta, contudo, opinando pela fixação de multa no caso de reincidência em transmissões acerca do menino Rafael.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* extinguiu a representação, sem julgamento do mérito, insurgindo-se o recorrente de tal decisão.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Da inépcia da inicial

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que não foram indicados os trechos da propaganda que seriam caluniosos e ofensivos, percebo que a mesma não merece prosperar, uma vez que os recorrentes explicitaram os trechos tido como irregulares na sua peça exordial. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Mérito.

O caso em tela trata de propaganda veiculada no guia eleitoral, cujo conteúdo reveste-se de duras críticas às promessas realizadas pelo candidato Cícero quando da campanha para as eleições de 2004. Ressalto, ainda, que tal propaganda faz um comparativo entre as promessas de campanha e as realizações efetivas da Prefeitura de Maceió.

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, a mesma tenta expor ao eleitorado que o candidato da coligação recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004), não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A idéia que se quer passar é de que o candidato fez promessas, em sua campanha anterior, e que não as cumpriu, associando a sua imagem à vida sofrida das crianças de Maceió. Essa é uma crítica própria da campanha eleitoral, em que é de grande



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

interesse a carreira política dos candidatos, não havendo qualquer artifício para intitulá-lo como aproveitador e enganador de pessoas inocentes, não extrapolando os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

O TSE já se posicionou a esse respeito:

EMENTA. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário. (grifo nosso)

Não caracterizando ofensa à honra ou à imagem do representante, tais críticas não autorizam a concessão de direito de resposta.(TSE, Acórdão nº 702, Rel. Mins. Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2005, Página 105)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos. (grifo nosso)

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como bem salientou o Procuradoria em seu parecer, “caso o candidato tenha interesse em rebater as críticas que lhe foram desferidas, poderá fazê-lo perfeitamente no horário que já lhe foi destinado no programa eleitoral gratuito”.

Ademais, o magistrado manteve sua decisão liminar, posto que a mesma estava prejudicada pela retirada de toda e qualquer propaganda relativa ao menino Rafael, em vista de denúncia-queixa da representante legal do menor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.



MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(8ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 605, Classe 30.

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió e Cícero Soares de Almeida

Advogado: Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Jamile Duarte Coelho e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar e negou provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º 5.712, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18/09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.712, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 8ª sessão, realizada na mesma data, às 20h25. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[assinatura]
Coordenadora de Sessões